

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

Apensado: PL nº 1.754/2015

Determina a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a instalação de fraldários nos banheiros de uso público masculinos. Caso não haja espaço disponível para tanto, os fraldários poderão ser instalados “em banheiros destinados a deficientes ou em recintos alternativos”, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 1.754, de 2015, que “Dispõe sobre a instalação de fraldários em estabelecimentos públicos masculinos de espaços públicos de grande circulação”, segundo o qual os banheiros públicos masculinos, já em funcionamento ou a serem construídos, ficam obrigados à adequação de dependência exclusiva de fraldários, na forma da regulamentação.

As proposições tramitam em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas Comissões. Para análise do mérito, foi distribuída as Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as pessoas que saem com suas crianças pequenas já se viram, inevitavelmente, na situação de precisar trocar-lhes as fraldas e constataram a dificuldade de fazê-lo em banheiros públicos. Já há vários anos os centros comerciais e estabelecimentos de maior porte vêm instalando fraldários em seus banheiros, de modo a facilitar a tarefa. A presença de fraldários tornou-se, aliás, um diferencial para atrair a clientela que se faz acompanhar de crianças pequenas.

Eis que, via de regra, os fraldários soem localizar-se no interior dos banheiros femininos. Nos dias atuais, porém, é muito, e cada vez mais frequente que pais estejam sós com seus filhos. São numerosos os relatos de homens que tiveram enormes dificuldades para trocar seus filhos e fazer-lhes a higiene, por não poder acessar os fraldários.

Nesse panorama é que se inserem as proposições ora sob análise. A intenção, muito louvável, dos nobres autores é permitir que pais sozinhos tenham condições de prestar os cuidados de higiene a seus filhos pequenos.

Há, entretanto, que se levar em conta que não há lei federal obrigando a instalação de fraldários em banheiros femininos. Não nos foi possível sequer localizar lei que obrigue a instalação de fraldários de qualquer espécie. Apesar disso, como observamos anteriormente, encontram-se cada vez mais fraldários, e fraldários cada vez mais amigáveis ao uso, porque é uma demanda da clientela e os comerciantes e prestadores de serviços que os oferecem têm vantagens sobre os que não os oferecem. Aqueles cujas instalações permitem fazê-lo fazem-no, sem a coerção do poder público.

Portanto, se aprovarmos os projetos de lei ora em apreciação na forma como estão, estaremos criando uma situação paradoxal: haverá a obrigação legal de instalar fraldários em banheiros masculinos, mas não em banheiros femininos. Diante do que expusemos, não faz sentido, outrossim, buscar criar obrigação legal de instalar fraldários em banheiros femininos. Mais racional e mais pragmático é, simplesmente, determinar que os fraldários sejam

acessíveis ao uso por pais de ambos os sexos. Nesse sentido, elaboramos um substitutivo simples.

Nosso voto é, pois, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.534 e nº 1.754, ambos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 1.754, de 2015

Dispõe sobre o uso dos fraldários instalados nos espaços públicos de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fraldários instalados em espaços públicos de grande circulação deverão permitir o uso por pais ou responsáveis de ambos os sexos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator